

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980-008.268/91-59

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.566

RECURSO Nº : 75.256 - IRF ANO DE 1987

RECORRENTE : IBIUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

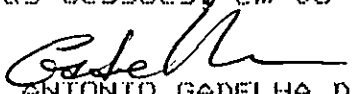
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRFONTE - DECORRENCIA A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IBIUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

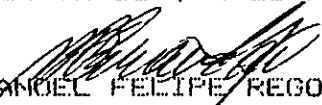

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-008.268/91-59

ACÓRDÃO Nº 108-01.566

RECURSO Nº: 75.256

RECORRENTE: IBIUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10980-008.270/91-09, correspondendo ao Recurso nº 104.215 interposto neste Conselho pela mesma Recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este devidamente instaurado e instruído, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautoja
é o Relatório.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-008.268/91-59
ACÓRDÃO Nº 108-01.566

V O T O

Conselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:**

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo negando provimento ao mesmo, para que seja adequada ao decorrente o decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA 